

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 458, de 2015 (Aposos: PLs n.º 576, 579 e 596, todos de 2015)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto principal é de autoria do Nobre Deputado Andre Moura e tem por objetivo dispor sobre a identidade profissional de radialistas. O projeto acrescenta à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, cinco artigos para regulamentar a matéria.

O primeiro deles autoriza a emissão pelo sindicato da categoria, ou por federação na inexistência de sindicato, de carteira de radialista que servirá como prova de identidade, desde que observado o modelo delineado no projeto, com validade em todo o território nacional.

O segundo artigo a ser introduzido discrimina os seguintes campos obrigatórios a constar da referida identidade: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca

do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

Conforme prevê o terceiro artigo, o modelo da carteira será aprovado pela respectiva Federação e trará, ainda, a inscrição: “Válida em todo o território nacional”.

O penúltimo artigo prevê que o sindicato ou a Federação deverá fornecer a carteira profissional também ao não sindicalizado, desde que o requerente esteja habilitado e registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Por fim, o projeto prevê a aplicação de pena de suspensão do registro ao profissional que não renovar a carteira, após o término do prazo concedido no instrumento convocatório para a renovação.

O autor justifica a proposta afirmando ser justo dar o mesmo tratamento legal que foi dado aos jornalistas, por intermédio da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.” Tal prerrogativa é também concedida a outras categorias profissionais como os advogados.

Cumprido destacar que o Projeto foi originalmente apresentado pelo Deputado Maurício Rabelo, em 2005, e reapresentado em 2005, pela nobre Deputada Manuela d'Ávila. Em virtude do arquivamento da matéria decorrente do artigo 105 do Regimento Interno, a mesma veio a ser novamente proposta.

Os projetos apensados são os seguintes:

- 1) PL nº 576, de 2015, de autoria do Dep. Gonzaga Patriota;
- 2) PL nº 579, de 2015, de autoria do Dep. João Campos;
e
- 3) PL nº 596, de 2015, de autoria da Dep. Alice Portugal.

Todos os apensos possuem o mesmo teor e idêntica fundamentação.

Os projetos de lei tramitam sob o regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o prazo para oferecimento de emendas no âmbito da CTASP, foi apresentada uma emenda supressiva ao PL 458/2015 pelo Dep. Nelson Marchezan Júnior com o objetivo de suprimir o art. 7º-E do projeto para impedir a aplicação da pena de suspensão pela não renovação anual da carteira profissional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame procuram dar tratamento isonômico entre categorias profissionais muito assemelhadas. Jornalistas e radialistas são profissionais que operam com as informações e prestam relevantes serviços à sociedade.

No desempenho de suas tarefas, os profissionais precisam, muitas vezes, se deslocar para pesquisar, entrevistar e, muitas vezes, investigar. Muito importante, até para que possam comprovar sua condição de profissional da mídia, é que se tenha um instrumento hábil de identificação.

A legislação pátria já regulamentou, por intermédio da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, a competência da Federação Nacional dos Jornalistas para emitir carteira de identidade profissional. Não vemos por que razão tal medida não possa ser estendida aos radialistas.

A profusão de proposições idênticas demonstra o reconhecimento do Parlamento às demandas da categoria capitaneadas pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão – FITERT. Nos somamos às vozes que entendem ser justo o pleito que ora analisamos.

Durante a tramitação foi oferecida uma emenda supressiva, de autoria do Nobre Dep. Nelson Marchezan Júnior, para suprimir o art. 7º-E proposto. Entendemos que a emenda não deve prosperar. É

importante dotar a identificação profissional de mecanismos que a mantenham atualizadas, sob pena de o documento deixar de retratar com propriedade quem efetivamente pertence à categoria, independentemente de filiação ou não ao Sindicato ou Federação.

Fizemos alguns ajustes de redação e de técnica legislativa à proposição, como solução para tornar a norma mais concisa. Estabelecemos também um prazo de noventa dias para que os órgãos de classe possam convocar os filiados para a renovação da carteira, sob pena de suspensão do registro até sua regularização junto à Federação ou Sindicato. Entendemos ser um prazo razoável.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 458, de 2015 e dos Projetos de Lei n.ºs 576, 579, e 596, todos de 2015, na forma do substitutivo anexo, bem como pela rejeição da Emenda Supressiva nº1.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

Autor: André Moura

Relator: Daniel Almeida

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1º Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por Federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

§ 2º A carteira de que trata o caput será válida desde que respeitado o modelo próprio.”

“Art. 7º-B O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por Federação, trará a inscrição “Válida em todo o território nacional” e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I- nome completo e nome da mãe;
- II- nacionalidade e naturalidade;
- III- data de nascimento;
- IV- estado civil;
- V- registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VI- número e série da carteira de trabalho e previdência social;
- VII- número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho;
- VIII- cargo ou função profissional;
- IX- ano de validade da carteira e data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;
- X- número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e

XI- grupo sanguíneo.

“Art. 7º-C O radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Parágrafo único. O radialista que não renovar a carteira no vencimento será convocado para fazê-lo no prazo de noventa dias, sob pena de suspensão do registro até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator